



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06121/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SÃO JOSÉ DE CAIANA**. Prestação de Contas do Prefeito José Leite Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de **2018**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Recomendações.

**PARECER PPL – TC 00208/19**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SÃO JOSÉ DE CAIANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. José Leite Sobrinho.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06121/19

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 1525/1613. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 1859/1882, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 1985/2085, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 367/2017, publicada em 08/12/2017, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 19.686.365,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.843.182,50, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.887.180,40;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 16.028.375,71, equivalendo a 81,42% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 16.719.012,51, representando 84,93% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 10.623.901,55;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 14.908.375,71;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06121/19

- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 99,99% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 45,45% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,33% da receita de impostos.

Em virtude de irregularidades remanescentes listadas pela unidade técnica, o Prefeito Municipal de São José de Caiana, Sr. José Leite Sobrinho, apresentou nova defesa de fls. 2090/2097. Instada a se manifestar, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 2125/2132, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Peça de Planejamento (LOA) elaborada em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no importe de R\$ 229.629,60;
3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
4. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06121/19

5. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;
7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 100.162,10;
8. Descumprimento de norma legal originária do SUS relativa à aquisição de medicamentos;
9. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 229.629,60;
10. Omissão de valores da Dívida Fundada, no importe de R\$ 63.051,55.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2135/2157, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

- 1. Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Caiana, Sr. José Leite Sobrinho, relativas ao exercício de 2018;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06121/19

**2. Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF;

**3. Aplicação de multa** ao Sr. José Leite Sobrinho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

**4. Remessa de cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e ilícitos penais pelo Sr. José Leite Sobrinho;

**5. Representação à Receita Federal do Brasil** acerca da eiva contida no item 7 para adoção das medidas de sua competência;

**6. Recomendação** à atual gestão do Município de São José de Caiana, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06121/19

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação ao déficit de execução orçamentária e ao déficit financeiro, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- Em referência à omissão de valores da Dívida Fundada, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referida irregularidade também deve repercutir



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06121/19

no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do gestor municipal.

- No tocante à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação correlata, entendo que não se revestem de lesividade capaz de macular as presentes contas. Além disso, deve ser enfatizado que foram realizados 43 procedimentos de licitação em 2018 pelo Poder Executivo de São José de Caiana, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 4.957.620,70. Dessa forma, as inconformidades destacadas no caderno processual são suficientes apenas para a emissão de recomendações ao Prefeito Municipal, no sentido de evitá-las nos exercícios vindouros, bem como para a aplicação de multa em desfavor do gestor responsável.
- Quanto à elaboração da LOA em desacordo com os preceitos normativos pertinentes, verifica-se que o disposto no artigo 7º da Lei Municipal n.º 367/2017 transgrediu o princípio orçamentário da exclusividade, conforme enfatizado pela unidade técnica e referendado pelo Ministério Público de Contas. Com efeito, aludida inconformidade é passível de recomendação para que não mais ocorra nos exercícios vindouros, bem como deve ser considerada na quantificação da multa a ser aplicada para o gestor responsável.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06121/19

- Em relação às deficiências verificadas no site do Poder Executivo Municipal de São José de Caiana, houve violação de disposições normativas da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/09) e da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12527/11). Conseqüentemente restou afetada parcialmente a publicidade que deve permear as ações no âmbito da Administração Pública. No caso, cabem recomendações para se evitar a reincidência de tal irregularidade, bem como a aplicação da devida sanção pecuniária ao gestor responsável.
- No que tange aos gastos com pessoal acima dos limites fixados nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acosto-me integralmente ao posicionamento do *Parquet* de Contas. Com efeito, mencionada irregularidade caracteriza preocupante obstáculo à concretização do principal objetivo da LRF, que é a responsabilidade da gestão fiscal. Assim, cabe aplicação de multa pessoal em desfavor do gestor responsável, bem como recomendação para que sejam efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00.
- Em referência ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 1.777.596,35, o total recolhido, acrescido dos ajustes efetuados pela própria unidade de instrução, foi de R\$ 1.677.434,25, **representando 94,36% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06121/19

deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está bem acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.

- Finalmente, no tocante ao descumprimento de norma legal originária do SUS relativa à aquisição de medicamentos, conforme consulta realizada no Painel de Medicamentos disponibilizado por esta Corte de Contas, deve a gestão municipal se adequar aos comandos normativos atinentes à espécie, notadamente à Portaria SVS/MS 802/1998 e à RDC Anvisa 320/2002, evitando a reincidência de tal inconformidade nas prestações de contas posteriores.

Ultrapassadas essas questões, merece ser enfatizado que, durante o exercício de 2018, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **45,45%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **99,99%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **17,33%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06121/19

Assim, diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. José Leite Sobrinho**, Prefeito Constitucional do Município de **SÃO JOSÉ DE CAIANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, e, em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06121/19

**Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. José Leite Sobrinho, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **Recomende** à Administração Municipal de São José de Caiana a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06121/19; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06121/19

Câmara Municipal de São José de Caiana este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Leite Sobrinho, **Prefeito Constitucional** do Município de **SÃO JOSÉ DE CAIANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de setembro de 2019

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 12:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 15:07



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 09:15



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 16:59



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 15:18



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 08:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 16:29



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO